MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

02

PROJETO DE LEI Nº 2380/2019

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas, autoriza a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE TIJUCAS – COMTUR, órgão de assessoramento que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento e execução, em matéria de sua competência, com funções consultivas e deliberativas, formado por representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil, atuando nos termos desta Lei e do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR é vinculado à Secretaria de Cultura, Juventude e Turismo do Município.

Seção II
Das Competências

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR terá as seguintes atribuições:

I – Formular as diretrizes básicas da política de turismo do Município, articulando-se com o Sistema Nacional de Turismo;

II – Formular as diretrizes básicas da política de turismo do Município, articulando-se com o Sistema Nacional de Turismo;

III – Contribuir com a divulgação turística interna e externa em assuntos que digam respeito aos produtos turísticos do Município;

IV – Atuar na sensibilização, educação e divulgação para a população local, da importância da atividade turística para o Município;

03

V – Apoiar as festividades de cunho artístico, cultural, esportivo e folclórico que, por sua importância e proporção, influenciem positivamente o fluxo turístico do Município;

VI – Promover amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VII – Sugerir ações diversas no sentido de qualificar os recursos humanos que atuam diretamente em hotéis, pousadas, restaurantes, bares e similares, e outras empresas de atendimento ao turista;

VIII – Promover ações para implantação do turismo inclusivo, garantindo acessibilidade para todos;

IX – Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

X – Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, seja ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

XI – Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

XII – Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

XIII – Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

XIV – Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

XV – Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;

XVI – Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

04

XVII – Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

XVIII – Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;

XIX – Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

XX – Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI – Avaliar, deliberar e destinar as aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Tijucas;

XXII – Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião;

XXIII – Elaborar, organizar e manter o seu Regimento Interno;

XXIV – Divulgar anualmente o relatório de suas atividades;

XXV – Exercer outras competências que lhes forem conferidas por Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR será responsável pelo acompanhamento da implantação do Plano Municipal do Turismo.

Seção III
Da Composição

Art. 3° O Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR será composto de 11 (onze) membros efetivos e respectivos suplentes, assim constituídos:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;

IV – 01 (um) representante da Diretoria de Integração e Comunicação Social;

05

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente;

VI – 02 (dois) representantes da Associação Comercial e Industrial de Tijucas – ACIT, sendo:

a) 1 (um) do segmento de Pousadas/hotéis; e

b) 1 (um) do segmento de Bares/restaurantes;

VII – 01 (um) representante do CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Tijucas;

VIII – 01 (um) representante do SEBRAE – Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de Santa Catarina;

IX – 01 (um) representante da instituição de ensino do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Tijucas;

X – 01 (um) representante do SESC – Serviço Social do Comércio.

§ 1º A composição da nominativa dos membros efetivos e suplentes do Conselho será oficializada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, considerando as indicações das Entidades Representativas.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, facultada a recondução, podendo ser substituído a qualquer momento mediante solicitação do dirigente da entidade que o representa.

§ 3º A função de membro do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR, considerada serviço público de caráter relevante, será exercida sem qualquer encargo ou ônus para o Município de Tijucas, salvo quando em representação, participação de seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos, sendo assegurado o direito ao pagamento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual dos Secretários Municipais, prevista na Lei Municipal nº 2173, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 4º A Administração Municipal, fornecerá a infraestrutura administrativa necessária à conveniente execução dos trabalhos do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR.

Seção IV
Da Diretoria do COMTUR

Art. 5º O Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR elegerá, entre seus membros, uma diretoria composta de no mínimo três membros sendo:

06

I – um Presidente;

II – um Vice-presidente;

III – um Secretário.

Subseção I
Das Atribuições da Diretoria.

Art. 6º Ao Presidente do COMTUR, dentre outras atribuições compete:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e ainda baixar Resoluções que importem em seu cumprimento ou regulamento de casos omissos, ouvido o Conselho;

II – comunicar os representantes do Conselho, efetivos e suplentes, a convocação de reuniões;

III – representar o Conselho em juízo ou fora dele;

IV – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Conselho;

V – solicitar ao Prefeito, por deliberação dos componentes do Conselho, informações necessárias ao seu regular e perfeito funcionamento;

VI – assinar juntamente com o secretário todas as correspondências e livros destinados ao serviço do Conselho;

VII – designar comissões e/ou relatores para proferir pareceres e apresentar estudos sobre matérias de competência do Conselho;

VIII – baixar as resoluções determinadas pelo Conselho;

IX – assinar juntamente com os demais conselheiros o livro de Atas das reuniões;

X – proferir o voto de desempate, quando necessário, além do seu voto como membro efetivo do Conselho.

Art. 7º Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente no desempenho de suas funções, sempre que o mesmo não se encontrar presente no recinto destinado às reuniões do COMTUR, na hora do início dos trabalhos, cedendo-lhes o lugar logo que ele se fizer presente.

07

Art. 8º Ao Secretário do COMTUR compete:

I – constatar a presença dos componentes do COMTUR ao abrir as reuniões, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, bem como encerrar o referido livro ao final da reunião;

II – ler a ata da reunião anterior, os expedientes que devam ser do conhecimento dos membros do COMTUR, e outros por determinação do Presidente;

III – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião, assinando-a juntamente com o Presidente e demais componentes do Conselho presentes;

IV – manter atualizados os arquivos de normas, correspondências e demais documentos do Conselho;

V – assinar juntamente com o Presidente todos os documentos oriundos das reuniões do Conselho;

VI – divulgar as comunidades e Entidades envolvidas na área de turismo o cronograma de reuniões do COMTUR;

VII – receber dos demais conselheiros as questões que por escrito lhe forem encaminhadas para análise e discussões pelo Conselho;

VIII – executar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho.

Subseção II
Das Reuniões e Deliberações

Art. 9º O COMTUR se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre, ou extraordinariamente, quando for convocado pelo seu Presidente ou mediante requerimento ao presidente assinado por três conselheiros.

§ 1º As reuniões ordinárias do Conselho serão confirmadas aos seus componentes efetivos e suplentes, com antecedência de cinco dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias só serão convocadas para deliberação de matérias urgentes e inadiáveis.

§ 3º As reuniões extraordinárias só serão confirmadas aos componentes efetivos e suplentes do Conselho, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4º O quórum para realização de reuniões do Conselho será de cinquenta por cento mais um de seus componentes em primeira chamada ou com 25% (vinte e cinco por cento) em segunda chamada 30 minutos após o horário designado.

§ 5º A assembleia geral será dirigida pelo presidente, que iniciará com a leitura da ordem do dia pelo secretário e subsequente debate dos pontos em discussão.

Art. 10. O Presidente colocará em discussão o item da ordem do dia, e em seguida colocará em votação o item em discussão.

Parágrafo único. O item será aprovado, mediante a anuência da metade mais um dos membros do Conselho. Não serão contados votos de participantes não membros devidamente nomeados por Decreto.

Art. 11. Nas reuniões do Conselho somente terão direito a voto os membros efetivos e na sua ausência os respectivos suplentes, não serão aceitas procurações dos membros ou suplentes para votação.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão abertas a participação popular, os quais terão direito a voz, mas não ao voto.

Art. 12. As deliberações do Conselho serão tomadas a termo pelo Secretário e subscrita pelos seus componentes.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros presentes na Assembleia, e registradas em ata, lavrada em livro, podendo ser consubstanciadas em resoluções, quando for o caso.

CAPÍTULO II
CRIA A FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUMDETUR

Seção I
Da Natureza e Dos Objetivos

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo do Município de Tijucas, executados e coordenados pelo Conselho Municipal de Turismo.

Seção II
Da Subordinação

09

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da política municipal de turismo, que ocorrerão à conta dos recursos do FUMDETUR, bem como pela aprovação dos recursos do FUMDETUR e sua aplicação.

Subseção I
Da Constituição

Art. 15. O Conselho Deliberativo será constituído de 07 (sete) membros, a saber:

I – Secretário Municipal de Cultura, Juventude e Turismo;

II – Secretário Municipal de Finanças;

III – Tesoureiro Municipal ou cargo assemelhado;

IV – Presidente do Conselho Municipal de Turismo;

V – Três membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhidos na forma de seu regimento.

Art. 16. O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR será desempenhado gratuitamente, ficando expressivamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Subseção II
Da Competência

Art. 17. Ao Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR compete:

I – Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUMDETUR;

II – Aprovar a aplicação e liberação de recursos do FUMDETUR;

III – Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Art. 20, desta Lei;

IV – Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FUMDETUR, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município;

010

V – Propor medidas de aprimoramento de desempenho do FUMDETUR, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de turismo do Município.

Subseção III
Da Gestão

Art. 18. São atribuições do Secretário de Cultura, Juventude e Turismo, como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:

I – Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

II – Submeter ao Conselho Deliberativo os planos de aplicação dos recursos a cargo do FUMDETUR, em consonância com o Plano Municipal de Turismo da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FUMDETUR;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – Ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do Orçamento do FUMDETUR;

VI – Movimentar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, inclusive de empréstimo, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VII – Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMDETUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

Seção III
Das Receitas e Da Aplicação dos Recursos

Art. 19. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR constituir-se-ão basicamente de:

I – amortizações e saldos apurados no exercício anterior;

II – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios especificadamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

011

III – Recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por Lei ou Decreto, atribuído ao FUMDETUR;

IV – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FUMDETUR;

V – Doações feitas diretamente ao FUMDETUR e outras rendas eventuais;

VI – Dotações constantes do Orçamento Anual do Município;

VII – Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que por ventura vierem a ser criados;

VIII – quaisquer outros recursos que legalmente lhes forem atribuídos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira pública ou privada, sob a denominação de Município de Tijucas/ Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II – da prévia deliberação do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR e ordenação do Prefeito Municipal, conforme previsto nesta Lei.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR, com as diretrizes da Política Municipal de Turismo, serão aplicados da seguinte forma:

I – Desenvolvimento e implantação de Projetos Turísticos no Município;

II – Manutenção dos serviços de turismo do Município ao encargo da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, através de seus órgãos responsáveis;

III – Aquisição de materiais de consumo e permanente, destinados aos Projetos e Programas turísticos;

IV – Promoção, apoio, participação e/ou realização de Eventos pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, através de seus órgãos responsáveis;

012

V – Divulgação das potencialidades turísticas através dos meios de comunicação a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI – Programas de Projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;

VII – Outros programas ou atividade, integrantes ou do interesse da Política Municipal de Turismo.

Art. 21. Quando disponíveis, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Seção IV
Dos Ativos e Passivos do Fundo

Art. 22. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR:

I – Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II – Direitos que por ventura vierem a constituir;

III – Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

Art. 23. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

Seção V
Do Orçamento e Da Escrituração Contábil

Art. 24. O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR evidenciará as políticas e os programas de trabalho da Administração Municipal e integrará o Orçamento Anual do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação permanente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 25. O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controlo prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios.

013

Art. 26. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR se processará em observância às normas e princípio legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 27. A despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como na manutenção de serviços de turismo.

Art. 28. A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 29. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 30. A escrituração contábil será feita na contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade, após prévia deliberação do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR, por meio do plano de ação, elaborará o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR e emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços e demais atos afins.

§ 2º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR terá prazo de vigência indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FUMDETUR, seu patrimônio será incorporado ao Município.

Art. 32. A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR serão exercidas pelo Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR.

014

Art. 33. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR, oriundos de dotações próprias consignadas no orçamento do Município, serão realizados e liberados pela Secretaria Municipal de Finanças, após proposta em plano de aplicação aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 34. O Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR deverá elaborar a proposta do Regulamento Geral do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR e do seu Regimento Interno de funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da oficialização da composição do Conselho, sendo encaminhados para análise e aprovação do Executivo Municipal.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 36. Ficam revogadas:

I – a Lei Municipal nº 1531, de 01de março de 1999;

II – a Lei Municipal nº 1564, de 16 de novembro de 1999.

Tijucas (SC), 26 de novembro de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 28/11/2019
1º Secretário

APROVADO
EM única Votação
05/12/2019
Presidente
Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

015

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2380/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 2380/2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas, autoriza a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, e dá outras providências, com a finalidade de promover e incentivar o turismo na cidade de Tijucas.

Inicialmente, destacamos a importância dos Conselhos gestores de políticas públicas como canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma maior aproximação do Poder Público com a Sociedade Civil. A importância dos Conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Os Conselhos são espaços públicos de composição plural cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. É também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de governo (Federal, Estadual e Municipal).

Dessa maneira, eles são essenciais para promoção e estruturação do turismo nos municípios, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

A criação de um Conselho Municipal de Turismo é o primeiro passo para se pensar no desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural.

Neste diapasão, considerando o artigo 180 da Constituição Federal prevê que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico", no mesmo sentido estabelece os artigos 174 e 176 da Lei Orgânica Municipal que "O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo, de forma a compatibilizar o

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais, com vistas a apoiar, orientar e fiscalizar a atividade turística", e ainda, considerando a Política Nacional de Turismo, exige que o Município possua Conselho e Plano Municipal de Turismo adequado as normas vigentes, como sendo critério obrigatório para propor projetos de infraestrutura turística, de eventos e de fortalecimento ao desenvolvimento turístico, busca-se atualizar nossa legislação sobre a matéria, substituindo a Lei Municipal nº 1531, de 01de março de 1999 e a Lei Municipal nº 1564, de 16 de novembro de 1999 pelo presente projeto de Lei em apreço.

Assim, o referido Projeto de Lei, tem sua razão de ser na necessidade de adequação da legislação municipal as novas disposições da Política Nacional e Estadual voltada para o turismo.

A propositura traz também disposições sobre paridade, competência, fiscalização, ampliando o âmbito de atuação do Conselho que passa a ter caráter normativo, deliberativo e consultivo.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Na certeza de que essa Colenda Câmara dará ao presente a costumeira atenção e aprovação, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Tijucas (SC), 26 de novembro de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

017

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/11/1999

LEI Nº 1531/99

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - CONTUR

CARLOS HUMBERTO TERNES, Prefeito Municipal de Tijucas, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, órgão de assessoramento que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e execução em matéria de sua competência, vinculando a secretaria de indústria, Comércio e Turismo.

Art. 2º O Conselho de Turismo terá as seguintes atribuições:

I - Definir os objetivos e a política do turismo do município, em consonância com as diretrizes amendas da SANTUR e dos interesses locais;

II - Opinar sobre projetos turísticos elaborados para o município e a região, participando juntamente com os órgãos estaduais;

III - Eleger os membros de sua diretoria, nos termos previstos no regulamento;

IV - Elaborar seu regimento interno, que disciplinará sua organização e funcionamento;

V - Decidir sobre matérias de sua competência originária;

~~**Art. 3º** O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de 09 (nove) membros, nomeados pelo prefeito, sendo indicados pelas seguintes entidades:~~
~~a) Dois representantes da Prefeitura Municipal (Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo);~~
~~b) Um representante indicado pela ACIT (Associação Comercial e Indústria de Tijucas);~~
~~c) Um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;~~
~~d) Um representante indicado pela EPAGRI;~~
~~e) Um representante do Lyons Clube local;~~
~~f) Um representante do Rotary Clube local;~~
~~g) Um representante do SEBRAE - Tijucas~~
~~h) Um representante do CAT - Conselho Ambiental de Tijucas;~~
~~§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Turismo terá um suplente, nomeado pelo prefeito,~~

018

~~observando os mesmos critérios para a indicação dos titulares.~~
~~§ 2º O mandato dos conselheiros terá a mesma duração do mandato do prefeito.~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de 15 (quinze)membros, nomeados pelo Prefeito, sendo indicados pelas seguintes entidades:

a) Dois representantes da Prefeitura Municipal (Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Indústria Comercio e Turismo);
b) Um representante indicado pela ACIT (Associação Comercial e Industrial de Tijucas);
c) Um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;
d) Um representante indicado pela EPAGRI;
e) Um representante do Lyons Clube local;
f) Um representante do Rotary Clube local;
g) Um representante do SEBRAE - Tijucas;
h) Um representante do CAT - Conselho Ambiental de Tijucas;
i) Um representante do UTEC - União Tijuquense das Entidades Comunitárias;
j) Um representante da ADEC- Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Empregados Ceramistas e Agrícolas da Foz do Rio Tijucas;
l) Um representante da guarnição local da Polícia Militar de Santa Catarina;
m) Um representante do SINE - Sistema Nacional de Emprego;
n) Um representante da Polícia Cívil de Tijucas;
o) Um representante do Banco do Brasil, agência local.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal de Turismo terá um suplente, nomeado pelo Prefeito, observados os mesmos critérios para indicação dos titulares.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros terá a mesma duração do mandato do Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 1565/1999)

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Turismo não serão remunerados e os seus serviços serão considerados de relevância pública.

Art. 5º O Conselho se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias, num mínimo estabelecido pelo Regimento Interno.

Art. 6º A regulamentação desta Lei, será expedida pelo Chefe do poder Executivo, no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da data da publicação da presente Lei, a qual fixará as Normas do Regimento Interno.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tijucas, 01 de março de 1999.

CARLOS HUMBERTO TERNES
Prefeito Municipal

019

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/02/2012

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

020

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1564/99

CRIA O FUNDETUR, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antídio Pedro Reis, Prefeito Municipal de Tijucas em exercício; faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de prover recursos para implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo do Município.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR.

Art. 2º Os recursos do FUNDETUR, com as diretrizes da Política Municipal de Turismo, serão aplicados da seguinte forma:

I - Desenvolvimento e implantação de Projetos Turísticos no Município;

II - Manutenção dos serviços de turismo do Município ao encargo da Secretaria Municipal de turismo ou Departamento responsável;

III - Aquisição de materiais de consumo e permanente, destinados aos Projetos e Programas turísticos;

IV - Promoção, apoio, participação e/ou realização de Eventos pela Secretaria Municipal de Turismo ou Departamento responsável;

V - Divulgação das potencialidades turísticas através dos meios de comunicação a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI - Programas de Projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos.

SEÇÃO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

021

Art. 3º O FUNDETUR está subordinado à fiscalização do Município, com a remessa de prestação de contas mensais, que deverão ser enviadas ao Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada mês.

§ 1º - As prestações de contas previstas no caput deste artigo, deverão também, serem remetidas à Câmara Municipal de Tijucas, ao COMTUR (Conselho Municipal de Turismo) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 2º - Compete ainda ao Município, através do Executivo Municipal:

I - Aprovar diretrizes para a gestão do FUNDETUR;

II - Aprovar aplicação e liberação de recursos do FUNDETUR;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para modalidades de atendimento previstas nesta Lei;

Art. 4º O Gestor do FUNDETUR será o Secretário Municipal de Turismo ou responsável pela pasta, ao qual compete:

I - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Turismo, cuja execução se dará a conta dos recursos do FUNDETUR;

II - Submeter ao Prefeito Municipal os Planos de aplicação dos recursos a cargo do FUNDETUR, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de diretrizes Orçamentárias;

III - Ordenar os empenhos e os pagamentos a conta do orçamento do FUNDETUR;

IV - Movimentar juntamente com o Prefeito Municipal, ou com servidor por ele autorizado, as contas mantidas em estabelecimentos de créditos;

V - Firmar juntamente com a Prefeitura Municipal de Tijucas, quando necessário ou exigido, convênio e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos administrados pelo FUNDETUR;

VI - Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de Turismo financiados pelo FUNDETUR, para serem submetidos ao prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º O FUNDETUR terá um coordenador, integrante do quadro próprio de pessoal, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes às competências do Fundo.

§ 1º - A coordenação do FUNDETUR ficará subordinada diretamente ao Gestor.

022

§ 2º - As atribuições do coordenador do FUNDETUR serão estabelecidas em ato específico de regularização.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

Art. 6º Os recursos financeiros do FUNDETUR constituir-se-ão basicamente de:

I - 10% (dez por cento) da taxa de aplicação e renovação de alvará de hotéis, restaurantes e agências de viagens e similares;

II - Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

III - Recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por Lei ou por Decreto, atribuídos ao FUNDETUR;

IV - Rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FUNDETUR;

V - Doações feitas diretamente ao FUNDETUR e outras rendas eventuais;

VI - Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que por ventura vierem a ser criados.

Art. 7º As receitas que constituem recursos do FUNDETURA serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de Município de Tijucas/Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR.

Art. 8º Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

SUBSEÇÃO II
DO ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º Constituem ativos do FUNDETUR:

I - Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

023

Art. 10 - constituem passivos do FUNDETUR, as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 11 - O Orçamento do FUNDETUR evidenciará as políticas e o programa de trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e do equilíbrio.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 12 - O Orçamento do FUNDETUR será organizado de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único - O FUNDETUR terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá as atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13 - A execução orçamentária do FUNDETUR, se processará em observância as normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 14 - As despesas do FUNDETUR se constituirão na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos e programas turísticos, bem como, na manutenção de serviço de turismo.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O FUNDETUR terá duração indeterminada.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do FUNDETUR, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 16 - A Administração superior e coordenação político-administrativa do FUNDETUR serão exercidas

024

pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.

Art. 17 - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão por conta do orçamento do FUNDETUR.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tijucas, 16 de novembro de 1999.

ANTÍDIO PEDRO REIS
Prefeito Municipal em exercício

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/10/2005

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

025

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 405/GAB/2019

Tijucas (SC), 26 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do Projeto de Lei nº 2380/2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas, autoriza a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, e dá outras providências e respectiva mensagem, cópias da Lei Municipal nº 1531, de 01de março de 1999 e Lei Municipal nº 1564, de 16 de novembro de 1999, para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

026

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000205	Autenticação: 02019/11/27000205
Número / Ano	000205/2019
Data / Horário	27/11/2019 - 07:49:52
Assunto	OFICIO 405.GAB.2019 - ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI 2380.2019
Interessado	PRESIDENTE DA CAMARA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	24
Comprovante emitido por	Gustavo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

027

Memorando nº. 107/2019/SELEG

Tijucas/SC, 27 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 2380/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 27/11/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 2380/2019 que "dispõe sobre a criação do conselho municipal de turismo de Tijucas, autoriza a instituição do fundo municipal de desenvolvimento do turismo, e dá outras providências. "

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 2379/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1° Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2° Secretaria

RECEBIDO EM: 27/11/19
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 28). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 2380 /2019, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 33);
b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 30);
c) Publicou-se (folha 31);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 31-33).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 27 de 11 de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 27/11/19 HORA: :
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETO nº 2380.2019**

De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 27/11/2019 09:48

- PLOEX 2380 - 1.pdf (~4.1 MB)
- PLOEX 2380 - 2.pdf (~4.5 MB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso do seguinte Projeto que Tramita nesta Casa de Leis:

PLOEX Nº 2380/2019 - EXECUTIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOEX 2380/2019 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE TIJUCAS, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 27 de Novembro de 2019
Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 27 de Novembro de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado em 27/11/2019

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE TIJUCAS, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNIC em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **2** normas estaduais
CLIQUE AQUI E CONFIRA
(http://leisestaduais.com.br/sc?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TURISMO+DE+TIJUCAS%2C+AUTORIZA+A+INSTITUI%C3%87%C3

Plano Diretor de Tijucas/SC (/plano-diretor-tijucas-sc)

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/plano-diretor-tijucas-sc)
http://leismunicipa.is/fktpi (/plano-diretor-tijucas-sc)

Lei Ordinária 2616/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/262/2616/lei-ordinaria-n-2616-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-e-da-outras-providencias?q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20CRIA%C7%C3O%20DO%20CONSELHO%20MUNICIPAL%20DE%

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/262/2616/lei-ordinaria-n-2616-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-e-da-outras-providencias?q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20CRIA%C7%C3O%20DO%20CONSELHO%20MUNICIPAL%20DE%20TURISMO%20DE%20TIJUCAS%2C%20AUTORIZA%20A%
http://leismunicipa.is/aumqd (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/262/2616/lei-ordinaria-n-2616-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-o-fundo-municipal-dos-...

Lei Complementar 5/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20CRIA%C7%C3O%20DO%20CONSELHO%20MUNICIPAL%20DE%

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20CRIA%C7%C3O%20DO%20CONSELHO%20MUNICIPAL%20DE%20TURISMO%20DE%20TIJUCAS%2C%20AUTORIZA%20A%
http://leismunicipa.is/fktpi (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=DISP%D5E...



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

Lei Complementar 2/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/2/lei-complementar-n-2-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-publica-direta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias?q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20CRIA%C7%C3O%20DO%20CONSELHO%20MUNICIPAL%20DE%

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/2/lei-complementar-n-2-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-publica-direta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias?q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20CRIA%C7%C3O%20DO%20CONSELHO%20MUNICIPAL%20DE%20TURISMO%20DE%20TIJUCAS%2C%20AUTORIZA%20A%

http://leismunicipa.is /ftpki (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/2/lei-complementar-n-2-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-publica-direta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providen...

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TURISMO+DE+TIJUCAS%

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TURISMO+D

1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TURISMO+DE+TIJUCAS%

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TURISMO+D

⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TURISMO+DE+TIJUCAS%

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 29 de novembro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM 29/11/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 2380/2019
Autor: Executivo
Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE TIJUCAS, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 181/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas e a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo. A proposição apresenta Mensagem as fls. 15/16, a Lei n. 1531 as fls. 17/19, a Lei n. 1564 as fls. 20/24 e Ofício n. 405/2019 as fls. 25. O Projeto de Lei tem pedido de **regime de urgência**. Vale ressaltar, que deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

Destaca-se que as fls. 30 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 31 consta que foi publicado no mural em 27/11/19. E foi juntado ao projeto as fls. 31/33, buscas realizadas de leis com matéria semelhante.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo Prefeito, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A Lei Orgânica prevê:

Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
VII - alienações de bens públicos;
VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;
XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e co trole do parcelamento, edi cação, uso e ocupação do solo;

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
XIII - delimitação do perímetro urbano;
XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;
XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
XVIII - sistema viário municipal;
XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;
XX - serviços funerários e cemitérios;
XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;
XXII - símbolos do Município;
XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;
XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;
XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;
XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (...)

Colaciona-se julgado sobre a iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a ***criação e estruturação de órgão da administração pública:***

> ***iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.*** *II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07)*

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Poder Executivo.

Portanto, sob os critérios da competência e da iniciativa, não se vislumbram vícios de ordem formal que possam impedir a tramitação do Projeto.

A respeito do mérito, tem respaldo a matéria nos arts. 151, 173 a 175 da Lei Orgânica de Tijucas que assim dispõe:

> ***Art. 151*** *O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, como instrumento de integração humana.*
>
> ***Art. 173*** *Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.*
>
> ***Art. 174*** *O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.*
>
> ***Art. 175*** *Entende-se como política de turismo:*
> *I - integração de planos e metas Municipais com a política federal e estadual de unida para a área;*
> *II - integração com o Governo do Estado, buscando a realização de um calendário integrado de forma a alcançar outros territórios de interesse turístico e compatibilizar seu calendário e eventos turísticos.*
>
> E, especificadamente:
>
> ***Art. 15*** *São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativos, social e econômico, nos termos da lei:*

> *I - **o funcionamento de Conselhos Municipais** com representação paritária de membros do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada; (...)*

Ressalta-se que o Ministério do Turismo estabelece orientações técnicas para a criação de Conselho Municipal de Turismo a serem seguidas (documento em anexo), acerca dos colegiados, formados por representantes eleitos dos setores público e privado e da sociedade civil, sugerem ações e assessoram a implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento do ramo.

Para o Ministério do Turismo a criação de um Conselho Municipal de Turismo é *o primeiro passo para se pensar no desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como atividade econômica importante, ajudando na valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite a turistas e moradores um maior contato com sua história, seus patrimônios, suas riquezas culturais e naturais.* (http://regionalizacao.turismo.gov.br/images/conteudo/CARTILHA_CONSELHOS_MUNICIPAIS_REVISADA_05_10_18.pdf).

Menciona-se que os conselhos são instrumentos de expressão, representação e participação popular. Assim, a criação do Conselho é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988 e sua a formação dos colegiados é uma das medidas previstas pelo Programa Federal em 2004, que tem como objetivo estruturar destinos e qualificar a oferta turística nacional. Seus eixos incluem ainda empreendedorismo, infraestrutura, posicionamento de mercado, captação de investimentos, capacitação profissional e informação a visitantes.

Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para Tijucas.

Os Conselhos podem ser consultivos ou deliberativos. Consultivos (função opinativa) têm a responsabilidade de julgar e discutir os assuntos que lhes forem apresentados. Assim, têm função opinativa. Deliberativos (função propositiva) têm o poder de propor políticas em sua área ou segmento. No projeto em comento foi previsto as duas possibilidades.

Acerca da representatividade o Ministério do Turismo sugere:

> *Os Conselhos deverão contar com lideranças representativas das atividades que integram a cadeia produtiva do turismo e também dos órgãos que atuam em seus segmentos (rural, ecoturismo, etc) e no seu fomento (SEBRAE, SENAC, etc), geralmente representados por: Agentes de Viagens; Gestores do segmento de alimentos e bebidas (bares, restaurantes, lanchonetes e similares); Gestores do segmento*

de hospedagem (resorts, hotéis, pousadas, flats, etc.); Gestores de atrativos e demais equipamentos e serviços turísticos; Associações rurais; Associações de artesanato; Organizadoras e promotoras de eventos; Gestores de transporte turístico (aéreos, terrestres, marítimos, etc); Faculdades ou escolas técnicas de turismo; Conventions & Visitors Bureaux; Associações comerciais; Guias de turismo; e Outros agentes envolvidos na cadeia turística. (http://regionalizacao.turismo.gov.br/images/conteudo/CARTILHA_CONSELHOS_MUNICIPAIS_REVISADA_05_10_18.pdf).

O Projeto ainda determina a revogação das Leis n. 1531 e 1564/99.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Diante do exposto, **respeitado as formalidades legais e regimentais, essa Assessoria Jurídica *OPINA* pela ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 29 de novembro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA A CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

MINISTÉRIO DO TURISMO
GOVERNO FEDERAL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 4

INTRODUÇÃO 6

DEFINIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO 8

DOS PODERES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO 9

DA COMPOSIÇÃO E DOS MEMBROS DO CONSELHO 10

OBJETIVOS DO CONSELHO 12

COMO CRIAR UM CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO 13

Mobilização e sensibilização de atores engajados no turismo 13

Formulação de projeto de lei de criação do conselho 13

Formulação de portaria de regimento interno do conselho 15

FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO 16

EXPERIÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES 17

FONTES CONSULTADAS 18

APRESENTAÇÃO

O turismo tem se destacado cada vez mais como atividade econômica capaz de promover o desenvolvimento em todas as regiões do país. E o sucesso deste setor está diretamente relacionado a parceria entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

O Conselho Municipal de Turismo é o primeiro passo para pensar e debater políticas públicas para o desenvolvimento integrado de ações que irão consolidar a atividade turística no âmbito econômico, cultural, social e ambiental. Tento em vista que trata-se de um canal efetivo de participação de todos os entes envolvidos no setor.

Neste contexto, julgo relevante a criação efetiva de Conselhos Municipais de Turismo, com finalidade precípua de implementação, monitoramento, avaliação e solução de continuidade de políticas públicas mais eficientes.

Em razão disso, o Ministério do Turismo está divulgando o documento que orienta a criação e como deve ser o funcionamento destes conselhos.

Espero que os gestores dos mais de 5,6 mil municípios utilizem esta publicação para guiá-los na tarefa de avançar cada vez mais nas políticas públicas de turismo municipal, de forma eficiente, sustentável e em consonância com os anseios da comunidade e daqueles que dependem direta ou indiretamente do turismo.

Essa união de esforços certamente fará com que o turismo finalmente alcance todo o seu potencial e lidere uma nova fase de crescimento econômico do Brasil.

Vinicius Lummertz
Ministro de Estado do Turismo

No modelo de gestão descentralizada do turismo, adotado pelo Ministério do Turismo, a distribuição dos poderes se constitui em canais de interlocução entre as diferentes esferas da gestão pública e as diferentes escalas de representação da iniciativa privada e do terceiro setor. Isso possibilita a articulação de todos os atores envolvidos no turismo para a execução dos programas e ações propostos.

O presente documento tem como objetivo ser um guia de orientações para a criação de um Conselho Municipal de Turismo.

A criação e consolidação dos Conselhos Municipais de Turismo são vitais para dar continuidade às políticas adotadas pelo colegiado e o desenvolvimento de planos e diretrizes coerentes com a realidade local dos municípios brasileiros, possibilitando a gestão descentralizada, que é o paradigma atual não só do Ministério do Turismo, como da Administração Pública como um todo.

Esta criação é o primeiro passo para pensar no desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como importante motor do desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental.

Inicialmente, são destacadas algumas informações sobre as definições, atribuições e atividades de um Conselho Municipal de Turismo e, na sequência, como um Conselho é formado e constituído, de forma a auxiliar os municípios.

DOS PODERES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Os Conselhos podem ser consultivos ou deliberativos.

Consultivos (função opinativa) têm a responsabilidade de julgar e discutir os assuntos que lhes forem apresentados. Assim, têm função opinativa.

Deliberativos (função propositiva) têm o poder de propor políticas em sua área ou segmento.

Os Conselhos Municipais de Turismo podem ser mistos, ou seja, com características de conselho consultivo e deliberativo, com papel de discutir, promover e formular propostas de ação para o desenvolvimento do turismo municipal.

É importante salientar que as proposições e deliberações do Conselho deverão ser repassadas para a avaliação tanto do seu presidente como do gestor municipal, que, por sua vez, estudará a viabilidade de implementação naquilo que lhe couber enquanto órgão oficial.

A decisão final de propor ou não a implantação de ações cabe ao prefeito do município, no que lhe couber, não podendo o Conselho Municipal de Turismo ultrapassar os seus limites decisórios.

Além destes agentes, considerando o turismo uma área multidisciplinar, os membros do Conselho Municipal de Turismo devem ser relacionados não somente à área de turismo, hospitalidade e eventos, mas também é importante contar com o envolvimento de outras áreas, como cultura, esporte, lazer, trânsito e transporte, meio ambiente, entre outras. Elas precisam trabalhar em conjunto com o turismo, visando políticas mais amplas e eficientes. Recomenda-se também que faça parte do Conselho, o delegado da Polícia Civil, o comandante da Polícia Militar da área, represente da Câmara Municipal de Vereadores e demais lideranças interessadas em compor o Conselho.

É desejável ainda que o prefeito indique um funcionário municipal para compor o Conselho. O indicado pode ser da Secretaria de Turismo, bem como de secretarias relacionadas a outras áreas de atuação que interagem diretamente com o turismo.

Além dos membros efetivos, quando houver pauta de assuntos específicos, o Conselho poderá chamar convidados para tratar dos assuntos de interesse como, por exemplo, os responsáveis por parques e jardins, funcionários de museus, teatros, sinalização, feiras ou eventos locais, lojistas, entre outros. Estes membros não têm direito a voto nas deliberações do Conselho, mas podem participar das atividades.

O presidente e o vice-presidente devem ser eleitos pelos seus membros, alternando entre um representante do poder público e dos empresários/ sociedade civil.

Para a composição do Conselho, recomenda-se que cada setor indique um membro titular e um suplente.

COMO CRIAR UM CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

É possível dividir a criação de um Conselho Municipal de Turismo em três fases, conforme abaixo:

- Mobilização e sensibilização de atores engajados no Turismo
- Formulação de projeto de lei de criação do Conselho e Decreto
- Formulação de portaria de Regimento Interno

MOBILIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO DE ATORES ENGAJADOS NO TURISMO

Ações de mobilização e sensibilização coordenadas pelo gestor de turismo no município devem ser realizadas com o objetivo de promover a comunicação, a integração e a participação de todos nas estratégias de fortalecimento do turismo no município e na criação de um Conselho Municipal.

A fim de garantir a democracia e a participação de um grande número de pessoas, recomenda-se um Chamamento Público divulgando as reuniões, com informações precisas sobre local, data e horário, de modo a estimular a participação de todos os envolvidos na atividade turística do município.

É ideal difundir a informação no maior número possível de canais de comunicação como jornais, rádios, redes sociais, sites, cartazes e folhetos na cidade, e etc.

FORMULAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO

Após unir um grupo misto de pessoas (público e privado) para a implantação do Conselho, deve-se elaborar um anteprojeto de lei, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo local para criação do Conselho Municipal.

Para a eleição dos membros, deve ser realizada uma ampla divulgação do processo para conferir credibilidade e mostrar a transparência das ações.

A instalação do Conselho e a posse dos seus membros devem ser realizadas em um evento público, dando visibilidade e conhecimento à sociedade local.

FORMULAÇÃO DE PORTARIA DE REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO

A partir da aprovação da Lei Municipal que institui o Conselho, o colegiado deve convocar a primeira reunião de trabalho para elaboração do Regimento Interno e votação por seus integrantes.

O Regimento deve prever:

- Estruturação interna do Conselho, secretarias, comissões temáticas ou grupos de trabalho e suas competências;
- A duração dos mandatos;
- A atuação e competências do Conselho;
- O código de conduta dos membros e a penalidades para o caso de quebra;
- Os assuntos que serão de responsabilidade do Conselho;
- Formas de realização das reuniões e a sua periodicidade, podendo ser mensal, bimestral ou trimestral;
- A previsão de realização de reuniões ordinárias e extraordinárias;
- A previsão de convidados especiais ou especialistas;
- Formas de controle de faltas e possíveis justificativas a tais ausências;
- Outros assuntos que julgarem pertinentes no andamento do Conselho.

EXPERIÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES

- Não há limitação do número de participantes no Conselho, mas é recomendável evitar um número excessivo de integrantes. É importante que os membros manifestem interesse expresso no desenvolvimento do turismo, em participar e ter o compromisso de comparecer às reuniões.
- As reuniões do Conselho devem se manter periódicas, e a presença de todos os representantes do poder público e da iniciativa privada é fundamental para que os rumos da atividade turística regional sejam definidos em benefício do **conjunto** da região.
- Para o desenvolvimento das atividades do Conselho, orienta-se que o colegiado elabore um plano de trabalho claro e objetivo, com destaque para ações anuais.
- Deve ser elaborado o planejamento estratégico do colegiado, com foco nos problemas e/ou oportunidades, além da proposição de encaminhamentos, de forma concreta, e dos meios para viabilização.

É fundamental destacar que o Conselho Municipal será o elemento de conexão do *trade* e promoverá o desenvolvimento da atividade turística de forma sustentável e integrada no município.

FONTES CONSULTADAS

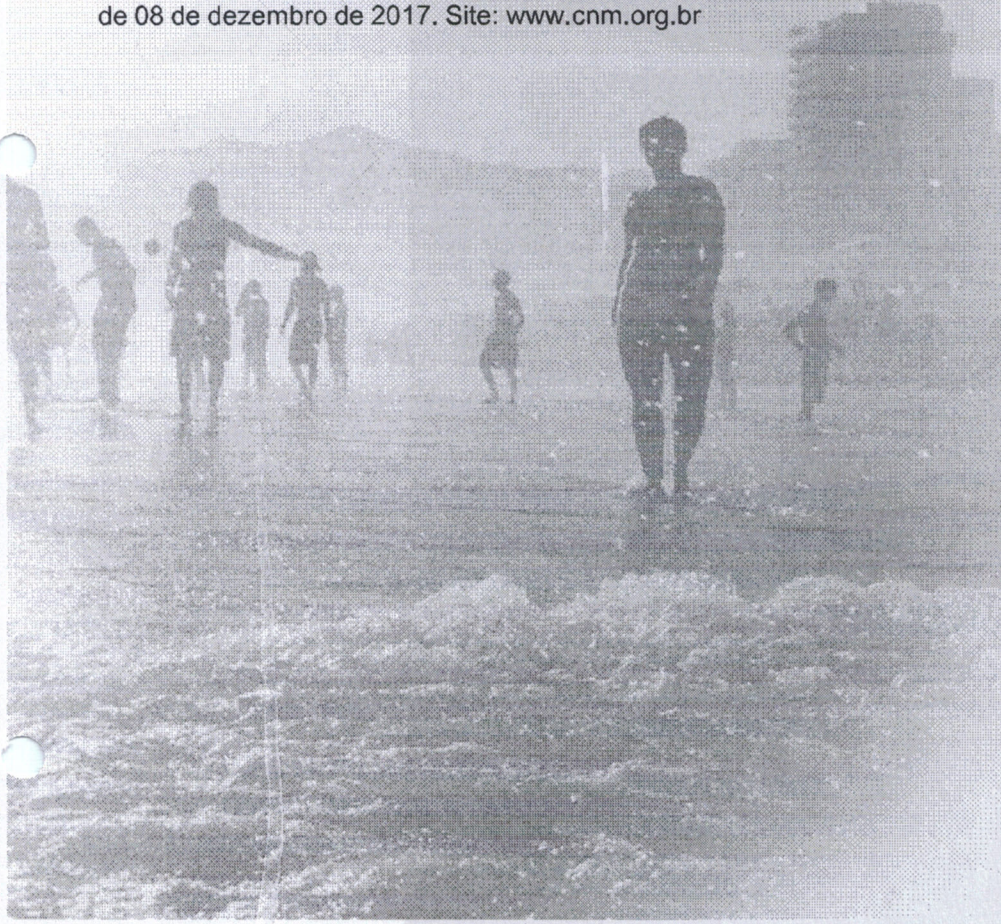
BRASIL. Ministério do Turismo. Programa de Regionalização do Turismo, 2013.

BRASIL. Governo do Estado de Minas Gerais. Orientações para o Planejamento e Gestão Municipal do Turismo em Minas Gerais, 2014.

BRASIL. Governo do Estado de São Paulo. Guia de Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Turismo, 2015.

BRASIL. Governo do Estado do Espírito Santo. Orientação para Criação e Funcionamento dos Conselhos Municipais de Turismo, 2016.

BRASIL. Confederação Nacional de Municípios. Nota Técnica Nº. 036/2017, de 08 de dezembro de 2017. Site: www.cnm.org.br



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 29 de 11 de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 29/11/19
Nome:
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Gabinete da Presidência

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2380/2019 para as Comissões: CCJ; CFOFF e CEDH para exame em conjunto e apresentação de parecer.

Tijucas (SC), 29 de novembro 2019.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1 º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 29 / 11 / 19
NOME: Daione
ASSINATURA: Odete

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

58

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 039/2019/CCJ Tijucas/SC, 29 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 03 de dezembro de 2019 às 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

« confere com o original.
« Publicado em 29/11/19
Daione

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 37/2019/CFOFF Tijucas/SC, 29 de novembro de 2019.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Sénhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores convida seus membros para participar da reunião, no dia 03 de dezembro de 2019, no horário das 10h00min, nas dependências instalação provisória da Câmara Municipal dos Vereadores, (Rua Coronel Buchelle, Centro - Tijucas). Será discutido o parecer do Projeto de Lei 2380/2019 (caráter de urgência).

Justifica-se a convocação imediata para esta reunião a solicitação de caráter de urgência por parte do Poder Executivo, sendo assim também reunião conjunta com as comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Educ. Cult. Juventude, direitos humanos.

Respeitosamente,

Maria Edésia da Silva Vargas (Déda)
Presidente da Comissão

recebido 02/12/19
Gilvane Soares
02/12/2019.

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 02 / 12 / 2019

Recebido 02/12/2019

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 016/2019/CEDH Tijucas/SC, 02 de dezembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da CEDH

Senhores Vereadores,

A Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião no dia 03 de dezembro de 2019 às 10h, nas dependências do atual prédio (provisório) da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, sito à Rua Coronel Büchelle nº 180, para deliberação do Projeto de Lei 2380/2019 do Executivo e o Projeto de Lei Complementar 073/2019 do Executivo.

Respeitosamente,

ELIZABETE MIANES DA SILVA
PRESIDENTE DA CEDH

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 2380/2019

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE TIJUCAS, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça;

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e;

Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

RELATOR GERAL DESIGNADO: Rudnei de Amorim

PARECER EM CONJUNTO Nº 015/2019

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 03 de dezembro de 2019 às 10h, a Presidente da Comissão de Educação, Agricultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, Vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o Vereador Esaú bayer para a relatoria do Projeto de Lei nº 2380 de 2019, conforme art. 61, X, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, no Parecer deverá constar:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

62

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 29 de novembro, para emissão do parecer em conjunto, o Projeto de Lei n° 2380/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Executivo e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Tijucas – COMTUR, que tem por objetivo promover e incentivar o turismo na cidade. Destaca-se que a proposição tem pedido de **regime de urgência**, devendo atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei. Conforme do Gabinete da Presidência, foi solicitado o Parecer em Conjunto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em análise aos termos de legalidade, o projeto encontra seu amparo legal no artigo 30, da Constituição Federal e nos artigos 174, 175 e 176 da Lei Orgânica, veja-se:

> **Art. 174** O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.
>
> **Art. 175** Entende-se como política de turismo:
>
> I - integração de planos e metas Municipais com a política federal e estadual definida para a área;
>
> II - integração com o Governo do Estado, buscando a realização de um calendário integrado de forma a alcançar outros territórios de interesse turístico e compatibilizar seu calendário e eventos turísticos.
>
> **Art. 176** É de competência do Município, apoiar orientar e fiscalizar a atividade turística.

No que tange a iniciativa, a proposição encontra-se em conformidade ao disposto na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo competência do Município para:

> Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Feita essas considerações, em relação à competência e de iniciativa, não há impedimentos. Em relação a redação do projeto, se manifesta que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em conformidade com as normas padrões.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça infere que diante do aspecto formal, constitucional e gramatical, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

2. DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o art. 57, do regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos financeiros.

Destaca-se que as despesas para a execução do programa serão cobertas pela dotação própria prevista no orçamento de cada exercício e também de recursos vinculados específicos pra este fim a serem consignados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme apresentado na mensagem do Projeto de Lei 2379/2019.

Esclarece que o projeto de Lei foi elaborado de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), apresentando compatibilidade com os conceitos da Contabilidade Pública e está dentro da

realidade financeira do Município. Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto.

3. DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A Comissão De Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria E Comércio analisa e considera a propositura conveniente e oportuna, reconhecendo a importância do Programa a fim de promover e incentivar o turismo na cidade de Tijucas.

Assim, no tocante ao Mérito, cabe a concordância desta Comissão, para um desenvolvimento integral de ações que visam a consolidação da atividade turística como um importante motor de aceleramento econômico, da valorização patrimonial, cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite turistas e moradores o maior contato com a história, patrimônios e riqueza cultural e natural do município.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do supra exposto, o parecer desse relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 2380/2019.

Sala das comissões,03 de dezembro de 2019.

ESAÚ BAYER
Relator

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo
( )Abstenção

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro
( )De acordo ( )Em desacordo
( )Abstenção

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( )De acordo ( )Em desacordo
( )Abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente
( ) de acordo ( ) desacordo
( )Abstenção

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro
(X) de acordo ( ) desacordo
( )Abstenção

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro
(X) de acordo ( ) desacordo
( )Abstenção

FERNANDA MELO BAYER
Membro
(X) de acordo ( ) desacordo
( )Abstenção

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo
( )Abstenção

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro
(X)de acordo ( )em desacordo
( ) Abstenção

PL 2380/2019

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 141/2019 da Reunião em conjunto das Comissões – CCJ – CFOFF - CEDH

Ás 10 horas do terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Vereadora Fernanda Melo Bayer e Ecio Hélio de Melo e o Membro da Comissão de educação, Vereador Esaú Bayer para discussão do Projeto de Lei n 2380/2019. Os Vereadores Fernando Fagundes e Elizabete Mianes da Silva chegaram às 10 horas e 15 minutos. O Vereador Rudnei de Amorim chegou para a reunião as 10 horas e 20 minutos. De acordo com o artigo 61, X, do regimento Interno, presidiu a reunião o Vereador mais velho dentre as Comissões, a Vereadora Elizabete. Secretariado pela presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei n° 2380/2019**. Colocado em discussão o parecer do relator Vereador Esaú Bayer, com a ementa: ": DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE TIJUCAS, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de iniciativa do Poder Executivo, *ob*tendo aprovação ao Projeto de Lei de todos os membros presentes, faltando a Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas. Encaminha-se o mesmo para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente da CEDH

FERNANDO FAGUNDES
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da CFOFF
(ausente)

ESAÚ BAYER
Membro

FERNANDA MELO BAYER
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 03 de dezembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

a confere com o original.
Daione

RECEBIDO EM: 03/12/19
NOME: Fernando Rodrigues
ASSINATURA: _____